

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 167	
Data e Hora da Emissão		18/02/2022 12:14:37	Competência	02/2022	Código de Verificação		190403884
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação		FORTALEZA - CE	
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS							
Razão Social/Nome		DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
Nome Fantasia							
CPF/CNPJ	26.375.339/0001-66	Insc Municipal	464.692-4	Município	FORTALEZA - CE		
Endereço e CEP		R CABRAL DE ALENCAR,301 - ITAOCA CEP:60.421-185					
Complemento		BLOCO 03, APTO 103	Telefone	(85)3252-1771	E-mail luzcontabilidade@yahoo.com.br		
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS							
Razão Social/Nome		MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES					
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF		
Endereço e CEP		PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 809 - BRASÍLIA CEP: 70.160-900					
Complemento		CÂMARA DOS DEPUTADOS,	Telefone		E-mail		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS							
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM APOIO TÉCNICO E CONSULTORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS LEGISLATIVO. REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO.							
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE							
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS							
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
Código da Obra		Código ART					
TRIBUTOS FEDERAIS							
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município			
Valor dos Serviços R\$		6.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %	
(-) ISS Retido		0,00		2 - Não		ISS a reter	
(-) Valor Líquido R\$		6.500,00		Incentivador Cultural		(-) Valor do ISS R\$	
				2 - Não		325,00	
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação.					

DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECIBO

VALOR: R\$ 6.500,00

Recebemos do senhor **MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES** , a quantia supra de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), **REFERENTE** a prestação de serviços relacionados ao mandato do Deputado Federal Moses Rodrigues, juntamente ao gabinete de projetos estadual do Estado do Ceará, referente ao mês de fevereiro do corrente ano, conforme contrato firmado, **SERVIÇOS PRESTADOS** de assessoria jurídica para gabinete de projetos para apresentação junto a Câmara Federal.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2022.



FRANCISCO DI ANGELLIS DUARTE DE MORAIS
OAB/CE 26772

RELARÓRIO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA
REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022

Sr. Deputado Moses Rodrigues

Aproveitando a oportunidade para cumprimenta-lo, e em atendimento a vossas recomendações de exame e análise sobre **O FEMINICÍDIO NO BRASIL**, nos termos que especifica, apresento os seguintes fatos:

O FEMINICÍDIO NO BRASIL

Sancionado o Projeto Lei n. 8.305, de 2014, resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), vigorando atualmente como Lei n. 13.104/2015 que tipifica e qualifica o feminicídio, o homicídio de mulheres em decorrência de violência doméstica ou em circunstância de discriminação, nos coloca a pensar sobre como é de extrema importância o envolvimento do Poder Público e da sociedade para acabar com a desigualdade de gênero que promove e perpetua a violência.

Com a adoção da Lei n. 13.104/2015, o Código Penal acrescentou, entre os tipos de homicídio qualificado, o feminicídio, e o crime foi, assim, somado ao rol dos crimes hediondos, tal qual fazem parte o estupro, genocídio, latrocínio, entre outros.

A alteração feita no artigo 121 do Código Penal, desde o ano de 2013, com o primeiro projeto apresentado, de n. 292, aborda um tema não tão novo assim. Na década de 70 já se conceituava o termo feminicídio, com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência contra as mulheres que acabavam assassinadas. Esse tipo de homicídio não

constitui um acontecimento uno e nem imprevisível; longe disso, faz parte de um processo contínuo de violência.

Destarte, muito convém citar a definição do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência contra a mulher:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (BRASIL, 2013, p. 1003)

A violência contra a mulher continua sendo uma das principais preocupações do Estado brasileiro, pois o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres. Essas altas taxas de feminicídio habitualmente são acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência. Os meios pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um prevalece: a culpabilização da vítima, ou seja, considerando-a responsável pelo acontecido.

Na tentativa de combater essas taxas, historicamente toleradas pelo Estado, e eventualmente justificadas por ele, surgem iniciativas que visam mudar esse cenário, como a Lei n. 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica, prevendo sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas e políticas públicas a serem efetuadas para reprimir sua ocorrência. Ainda assim, a Lei Maria da Penha não possui um rol de crimes em seu texto, apenas trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher, mas

sem tipificar novas condutas. E, agora, a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Além da punição mais grave para aqueles que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é compreendida como uma oportunidade para mensurar a violência contra as mulheres, proporcionando, assim, a melhoria das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Sem esgotar o assunto, já que é um tema em aberto na nossa sociedade, utilizando como base a criminologia vigente e seus paradigmas como a utilização do Direito Penal para reduzir a criminalidade e a busca por soluções alternativas, o presente trabalho vislumbra demonstrar os aspectos relevantes da Lei n. 13.104/2015, dando visibilidade à nova redação do dispositivo legal, que traz uma severidade na aplicação da pena do homicídio praticado contra a mulher em função de gênero, que decorre historicamente de uma sociedade patriarcal e misógina tolerada pelo Estado.

Tal violência delimita os papéis sociais masculinos e femininos. A sociedade pode e deve atribuir diferentes papéis. Até ai, tudo bem. Todavia, isso adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso, na nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorados em prejuízo dos femininos. Daí surgiu a necessidade de se dar um “nome próprio” para os homicídios cometido contra as mulheres, impossibilitando que haja qualquer norma sobre o problema de violência em decorrência do gênero de forma genericamente neutra.

Diante do cenário, as sociedades internacionais e os governos dos países enxergaram a necessidade em criar mecanismos e políticas públicas com o objetivo de prevenir e punir esse tipo de violência. Isto posto, criou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que, na alçada internacional de direitos das mulheres, estabeleceu uma

‘pauta’ com diversas formas a serem seguidas pelos países para acabar com qualquer tipo de hostilidade praticada contra a mulher. Já no Brasil, após a realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, foi promulgada a Lei n. 13.104/2015, que modificou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Consoante com a Lei n. 13.104/2015, para que o crime ocorra o assassinato deve envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Como uma mudança recente no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina começou a se moldar e a formar um entendimento mais consistente quanto aos mais diversos questionamentos que surgiram e que surgirão. A função da jurisprudência na construção de um posicionamento mais consolidado é substancial para que haja uma segurança jurídica eficaz e positiva e que se dê a melhor serventia à qualificadora do feminicídio.

Impedir que esse crime aconteça necessita da formação de uma consciência autocrítica das relações de poder patriarcais e do estímulo ao respeito fraterno dos gêneros entre si, oferecendo, dessa forma, a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, vertente de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Certo de ter colaborado com vossa atuação, firmo o presente estudo com as reiteradas saudações.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2022.


Di Angelis Morais
OAB/CE 26.772

Referências:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

DIRCEU BARROS, Francisco. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em <<http://francisco-dirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>.

<https://www.direitoemdebate.net/feminicidio-brasil>

